## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005313-85.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais** 

Requerente: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JATIUCA
Requerido: ESPOLIO DE IVANI MEIRE FABIANO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JATIUCA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de ESPOLIO DE IVANI MEIRE FABIANO, representado pela inventariante Maria Aparecida Fabiano Fabrício, também qualificada, alegando ser o espólio requerido proprietário da unidade nº 33 do Condomínio Edifício Jatiúca, e como tal responsável pelas despesas condominiais mensais. A requerida encontra-se em débito da importância de R\$ 3.229,01 (três mil duzentos e vinte e nove reais e um centavo), relativo a encargos condominiais, conforme planilha inclusa (fls. 12) referente aos meses de dezembro de 2013 a maio de 2014. Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, requereu fosse a ré condenada ao pagamento do valor indicado, mais acréscimos legais e encargos de sucumbências.

Citada pessoalmente, a requerida contestou a ação confirmando o débito e solicitou a suspensão do feito por sessenta dias para apresentar proposta de pagamento ao autor. No mérito, impugnou os cálculos da requerente, alegando que a multa de 2% não possui fundamento legal.

Sobrestado o feito por sessenta (60) dias para tentativa de composição entre as partes, a requerida quedou-se inerte, motivo pelo qual, o autor replicou reiterando os termos da inicial, apresentando nova tabela de débitos a fls. 52, incluindo as despesas condominiais de referente a dezembro de 2013 até janeiro de 2015, num total de R\$ 5.113,58.

É o relatório.

## DECIDO.

A ré confessa a mora no pagamento das mensalidades de condomínio, limitandose a dizer que aguarda a liberação de valores no processo do inventário para pagamento dos valores atrasados.

Ora, se a requerida não impugnou especificamente os fatos narrados pelo autor, este fato presume-se verdadeiro.

Há, a ver desse Juízo, portanto, presumida confissão de veracidade desses fatos, com o devido respeito.

A alegação de que o condomínio esteja cobrando juros de 2% também não procede. Conforme se verifica dos cálculos apresentados, verifica-se que a taxa de juros aplicada foi de 1%, de modo que não procede a alegação da requerida para adequação da taxa de juros.

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a janeiro de 2015, em R\$ 5.113,58 (cinco mil cento e treze reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha encartada a fls. 52.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, a ré o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO o ESPOLIO DE IVANI MEIRE FABIANO, representado pela inventariante Maria Aparecida Fabiano Fabrício a pagar ao autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JATIUCA, a importância de R\$ 5.113,58 (cinco mil cento e treze reais e cinquenta e oito centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA